



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 131/24

Luxemburgo, 5 de setembro de 2024

Acórdão do Tribunal de Justiça nos processos apensos C-498/22 a C-500/22 | Novo Banco e o.

Da não publicação das medidas de saneamento de uma instituição de crédito não resulta nem a declaração de invalidade dessas medidas nem a inoponibilidade dos seus efeitos noutro Estado-Membro

Em agosto de 2014, o Banco de Portugal adotou medidas de resolução da instituição de crédito portuguesa Banco Espírito Santo, S. A. (BES), que atravessava graves dificuldades financeiras. Foi neste contexto que foi criado o banco de transição Novo Banco. Os elementos do ativo, do passivo e os demais elementos extrapatrimoniais do BES foram transferidos para o Novo Banco. Alguns elementos do passivo foram, no entanto, excluídos dessa transferência e permaneceram no património do BES.

Em outubro de 2014, o Banco de Espanha publicou informações sobre a transferência parcial da atividade do BES para o Novo Banco, no que respeitava a Espanha. Referia-se nessas informações que o Novo Banco continuaria, sem interrupção, com a atividade ordinária do BES e que se considerava que essa medida era uma medida de saneamento na aceção da Diretiva relativa ao saneamento e à liquidação das instituições de crédito ¹.

Em dezembro de 2015, o Banco de Portugal adotou duas decisões destinadas a alterar e clarificar a sua decisão de agosto de 2014 no que dizia respeito aos elementos do passivo do BES que não tinham sido transmitidos para o Novo Banco.

Vários clientes da sucursal espanhola do Novo Banco consideraram que esta assumia as responsabilidades ligadas a diferentes contratos de produtos e de serviços financeiros que tinham anteriormente celebrado com o BES Espanha ². Face à recusa do Novo Banco em assumir essas responsabilidades, os clientes intentaram ações judiciais.

Neste contexto, o Supremo Tribunal de Justiça espanhol tem dúvidas quanto à obrigação dos órgãos jurisdicionais espanhóis em reconhecerem os efeitos das medidas de saneamento adotadas pelo Banco de Portugal, uma vez que essas medidas não foram objeto da publicação prevista na diretiva. O Supremo Tribunal de Justiça espanhol submeteu ao Tribunal de Justiça questões prejudiciais a este respeito.

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça responde que **da não publicação pelas autoridades do Estado-Membro de origem (Portugal) não resulta nem a declaração de invalidade dessa medida nem a inoponibilidade dos seus efeitos no Estado-Membro de acolhimento (Espanha).**

Não sendo realizada essa publicação, o direito do Estado-Membro de origem deve permitir que as pessoas afetadas no Estado-Membro de acolhimento impugnem as medidas de saneamento, num prazo razoável a partir do momento em que essas medidas lhes sejam notificadas, delas tenham conhecimento ou delas deveriam razoavelmente ter tido conhecimento.

Por último, o reconhecimento em Espanha dos efeitos das medidas de saneamento adotadas em Portugal, que preveem a manutenção no passivo do BES da obrigação de pagar as quantias devidas a título de responsabilidade pré-contratual ou contratual, **não parece constituir nem uma violação do princípio da segurança jurídica, nem**

do direito de propriedade, nem da proteção dos consumidores. A este respeito, importa nomeadamente sublinhar que **essas medidas cumprem o objetivo de interesse geral, prosseguido pela União, de assegurar a estabilidade do sistema bancário e de evitar um risco sistémico.**

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Fique em contacto!



¹ [Diretiva 2001/24/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de abril de 2001, relativa ao saneamento e à liquidação das instituições de crédito.

² Trata-se de um contrato de mútuo com garantia hipotecária que continha uma cláusula denominada «cláusula “de taxa mínima”», que estipulava uma taxa de juro mínima de 2 % (processo C-498/22); de um contrato financeiro atípico, que era um produto financeiro complexo de risco elevado, com uma taxa de juro variável indexada à evolução das ações de outras instituições de crédito (processo C-499/22); e de uma obrigação prioritária pelo montante de 100 000 euros, emitidas pelo BES. No momento da sua aquisição pelo cliente, a obrigação fazia parte do património do Novo Banco, para o qual tinha sido transferida por força da decisão de agosto de 2014 (processo C-500/22).